



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RESOLUÇÃO DECISÓRIA

**RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 586/2020, de 30 de junho de 2020**

**SESSÃO Nº 30/2020**

**Saneamento. Recurso da CORSAN ao Auto de Infração nº 19/2019 emitido pelo Município de Santa Maria.**

**O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

**Considerando** o contido no processo 00745-39.00/19-1.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso da CORSAN, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, pois os vícios arguidos pela CORSAN são insuficientes a ensejar a nulidade da autuação, sejam no âmbito material ou formal eis que não restou caracterizado qualquer prejuízo.

Art. 2º No mérito, por dar parcial provimento ao recurso da CORSAN para afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 2º, inciso II, do Anexo III do Contrato de Programa. Assim, as disposições sancionatórias a ser aplicadas em função do descumprimento contratual devem ser aquelas previstas pelo inciso II da Cláusula Trigésima Quarta do CP. Com isso, a base de cálculo da multa, cujo percentual aplicável é de até 2% do faturamento, tendo como parâmetro o faturamento da CORSAN nos três meses anteriores à notificação, aplicando a penalidade de multa à CORSAN através do Auto de Infração Nº 19/2019 no valor de R\$ 116.204,18 (cento e dezesseis mil, duzentos e quatro reais e dezoito centavos), considerando o acima exposto.

Art. 3º Manter os percentuais de dosimetria empregados pelo município no que pertine as situações agravantes e atenuantes, a extensão do dano, a vantagem auferida, a condição econômica e os atenuantes.

Art. 4º Propor aditivo contratual entre as partes com o propósito de eliminar o conflito existente entre a norma sancionatória prevista na Cláusula Trigésima Quarta e a norma prevista no art. 2º do Anexo III do Contrato de Programa, eis que ambas regulam disposições contratuais idênticas com proposição de penalidades com gradações distintas.

Art. 5º Comunicar as partes da presente decisão.

Art. 6º Enviar à AGERGS comprovante da liquidação da multa no prazo de 30 dias.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em 30 de junho de 2020.

Luiz Dahlem  
Conselheiro-Presidente

Cleber Domingues  
Conselheiro Relator

Luiz Henrique Mangeon  
Conselheiro Revisor

Luiz Afonso dos Santos Senna  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Cléber Palma Domingues, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 16:39, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Mangeon, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 16:42, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Afonso dos Santos Senna, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 16:53, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Dahlem, Conselheiro(a)-Presidente(a)**, em 01/07/2020, às 20:59, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0275933** e o código CRC **4CCBF41B**.